



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.009795/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO CORREA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É devida a glosa de despesas médicas quando não apresentados elementos que comprovem a efetiva ocorrência de despesas dedutíveis a este título.

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃO MAIOR.**

A dedução, na declaração de ajuste anual, de um irmão maior a título de dependente demanda a comprovação da guarda judicial ou da curatela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-41.105, exarado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 118/121.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 14 a 20, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de

rendimentos retificadora apresentada para o exercício de 2003, constatou as seguintes infrações à legislação tributária:

- Dedução indevida com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência de seu irmão, Sr. Augusto Correa Pinto Neto;

- Dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 1 a 13, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada parcialmente procedente, restabelecimento apenas despesas médicas no valor de R\$ 13,14, em razão das conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTE INCAPACITADO FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO.

A incapacidade física ou mental para o trabalho deve ser expressamente atestada por laudo ou relatório médico.

A não comprovação da relação de dependência por meio de documento hábil obsta a dedução, conforme dispõe a legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Comprovada por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

DESPESAS DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR.

As despesas de internação em Centro de Repouso, Centro Geriátrico, Asilos ou similares somente são dedutíveis a título de despesas médicas se os referidos estabelecimentos forem qualificados como hospital, nos termos da legislação específica.

Impugnação Procedente em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ, em 28 de fevereiro de 2011, fls. 98, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 118 a 121, em que reitera os termos da impugnação e apresenta considerações sobre as conclusões da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa afirma que a decisão recorrida concluiu que não havia nos autos documentos que comprovassem a incapacidade do seu irmão, Sr. Augusto Correa Pinto Neto e que a comprovação de que este manteve-se internado em clínica médica, acompanhado por inúmeros especialistas, é fato que, por si só, demonstra sua incapacidade.

Sustenta que foi requerida a interdição do Sr. Augusto, pedido que restou obstado em razão de seu falecimento em julho de 2009.

Quanto à glosa de despesas médicas junto à “Margaridas Oficinas Terapêuticas Ltda, alega que teria sido amplamente comprovado nos autos que a referida entidade se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares e que, além de possuírem a documentação necessária ao seu funcionamento, seus atos constitutivos demonstram que médicos e psicólogos trabalham na instituição.

Já em relação às despesas médicas junto em Dr. Marcelo Carlos da Silva Cancela e a AIS, todas foram impugnadas, não tendo sido apresentados os recibos e depósitos do Sr. Marcelo em razão de seu falecimento e que esclareceu que as despesas junto a AIS não são relativas à Associação para Investimento Social, mas sim a Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde.

Sintetizadas as razões recursais, há de se ressaltar que a dedução de despesas médicas tem previsão no Decreto 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, art. 80, que dispõe:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º): (...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No que tange aos gastos efetivados junto ao Sr. Marcelo e a AIS, a decisão recorrida entendeu que a glosa de tais valores não teriam sido impugnadas. Tudo porque, a peça que inaugurou o litígio administrativo, de fato, apenas trata de tais valores de forma absolutamente superficiais, conforme se vê nos excertos abaixo:

Como prova de boa-fé, vale ressaltar que o contribuinte só não apresentou os recibos e depósitos efetuados a favor do Dr. Marcelo Carlos da Silva Cancela, CPF 572.593.307-59, em razão do falecimento do médico, motivo pelo qual não teve acesso aos documentos comprobatórios dos pagamentos ao mesmo.

Cumprе esclarecer que a empresa AIS à qual a notificação fez referência foi descrita equivocadamente, pois não se trata de "Associação para Investimento Social", mas sim da companhia Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, CNPJ n.º. 42.104.919/0001-75.

De início e para facilitar o exame desta impugnação, a glosa referente a AIS é insubsistente, tendo em vista que o contribuinte apresentou todos os depósitos efetuados à Golden Cross em sua Declaração de Ajuste Anual de 2004, ano-calendário 2003.

A leitura do excerto acima não aponta qualquer insurgência relativa aos gastos supostamente efetuados junto ao Dr. Marcelo e, em relação à AIS, apresenta uma questão menos relevante, que se refere ao significado da sigla, e indica que apresentou todos os depósitos efetuados.

Ainda que tenha ocorrido alguma impropriedade nas conclusões da DRJ ou no apontamento, pela Autoridade lançadora, do significado da sigla AIS, todas seriam questões irrelevantes e possíveis de serem corrigidas por este Colegiado se, de fato, restasse comprovada a efetividade das despesas.

Não há nos autos qualquer comprovante relacionado à Golden Cross e ao Sr. Marcelo. O que há é uma mera planilha, em fl. 47, em que o contribuinte autuado indicou à fiscalização supostos depósitos efetuados a tais prestadores de serviço.

Ora, o falecimento do prestador do serviço não obsta a produção de provas que deveriam ter sido colhidas na data da prestação do serviço. Ademais, uma mera relação de valores supostamente repassados a quem quer que seja não se constitui em elemento inequívoco de que tal gasto tenha ocorrido.

Assim, não há elementos nos autos que atendam minimamente os termos da legislação de regência acima reproduzida.

Já em relação às despesas junto à Margaridas Oficina Terapêuticas, as informações dos autos evidenciam que se tratam de valores relacionados à internação de seu irmão, cuja relação de dependência também foi glosada, em asilo/casa de recolhimento (alvará de fl. 61), atividade alinhada ao objeto previsto na alteração contratual de fl. 63.

Não há retoques a serem feitos na decisão recorrida, que entendeu acertadamente, que tal estabelecimento não se reveste das especificidades previstas na legislação para que os gastos nele efetuados fossem considerados passíveis de dedução a título de despesas medidas. Como bem pontuado pelo Julgador de 1ª Instância, não se trata de unidade hospitalar e o fato de lá trabalharem médicos ou psicólogos, devidamente registrados em seus respectivos órgão de controle de classe, não altera a natureza de tal instituição.

Tal tema até poderia até ser melhor detalhado no presente voto, não obstante, trata-se medida que se mostra absolutamente desnecessária, já que, além do assunto ter sido suficientemente tratado pela decisão recorrida, os gastos em tela são relativos ao irmão, cuja

dependência não restou comprovada. Vejamos o que diz a legislação de regência quanto à possibilidade de dedução de dependente:

**Lei 9.250/95:**

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Como se vê, ainda que restasse comprovada a incapacidade física ou mental de um irmão, sempre haveria a necessidade de comprovação da guarda judicial, já que, no caso do inciso V acima citado, a incapacidade excepcional apenas a limitação de idade.

A outra possibilidade seria se o Sr. Augusto Correa Pinto Neto fosse declarado absolutamente incapaz, oportunidade em que, ainda assim, haveria necessidade de apresentação da tutela/curatela.

Assim, não tendo sido demonstrado nos autos todos os elementos capazes de ensejar a revisão da glosa do citado dependente, desnecessário tecer considerações adicionais acerca de despesas medidas com ele relacionadas.

Portanto, nada a prover.

**Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.736 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.009795/2008-15